



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Classificação de créditos
Valor da Causa: R\$53.433.159,80
Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1.O Banco Santander apresentou embargos de declaração ao mov. 256.1

A decisão de mov. 301.1 determinou que a Copel procedesse a restituição do valor de R\$ 112.969,07 e determinou a intimação da parte embargada para manifestação quanto aos embargos de declaração interpostos.

O Banco Safra informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de evento 75, complementada pela decisão de evento 199 (evento 311.1).

O Tribunal antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida, no ponto em que suspendeu a eficácia da “trava bancária” em favor do agravante (evento 320.1).

Ao mov. 351.1 o Banco Topázio apresentou embargos de declaração.

A Recuperanda manifestou-se ao mov. 359.1.

A Copel interpôs agravo de instrumento em face da decisão de mov. 301.1 (evento 364.1).

A decisão do Tribunal concedeu efeito suspensivo quanto a determinação de restituição de valor pela Copel (mov. 381.1).

Ao mov. 391.1 a Recuperanda informou que buscou financiamento objetivando compra de combustível para revenda, sendo que a empresa GP Distribuidora de Combustíveis S/A, solicitou como garantia, imóvel da empresa, apto a assegurar o valor de R\$ 5.000.000,00



(cinco milhões de reais). Alegou que o imóvel de matrícula de nº 19.563 é suficiente para garantir o valor do financiamento. Em face disso, requereu a autorização judicial para que seja formalizado o financiamento e alienação fiduciária do imóvel, determinando o cancelamento das averbações de indisponibilidade e penhora sobre o bem em questão.

Ao evento 397.1 a Recuperanda informou que nos autos de nº 0053907-39.2019.8.16.0021, em tramite neste Juízo, foi efetuado depósito judicial no valor de R\$ 376.384,58. Salientou que nos autos de nº 1086067- 78.2019.8.26.0100 foi determinado que o mencionado valor seja transferido para conta judicial vinculada ao processo. Entretanto, entende que a importância deve ser transferida ao Juízo Recuperacional.

A 1ª Vara Cível de Cascavel solicitou instruções acerca da destinação dos bens constritos no processo de nº 0036160-76.2019.8.16.0021 (mov. 403.5).

Ao evento 418.1 a Recuperanda postulou a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 dias, tendo em vista que o prazo inicialmente deferido (previstos no art. 6º, parágrafo 4º da LRF) findou em 20 de julho de 2021.

A Recuperanda informou, ao mov. 420.1, que foi designado para o próximo dia 27 de julho de 2021, em Juízo Trabalhista, o leilão de imóvel registrado em nome do Sr. Helio João Laurindo Junior. Aduziu que o imóvel em questão serviu para compensação parcial da dívida que o Sr. Hélio possui junto a STOPETRÓLEO. Portanto, sustentou que o imóvel pertence a Recuperanda e não deve ser levado a leilão.

Decido.

2. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Banco Safra e pela Copel (mov. 311.1 e 381.1), bem como do deferimento da tutelar recursal/efeito suspensivo (mov. 381.1 e 320.1).

2.1. Não obstante, **mantenho a decisão agravada**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.3. Oportunamente, se houver requerimento, serão prestadas informações diretamente no recurso, que agora tramita de forma eletrônica.

3. Dos embargos de declaração:

Sustenta o Banco Santander que não deve se sujeitar aos efeitos da tutela de urgência, tendo em vista que os recebíveis de cartão de crédito são de propriedade do embargante, eis que cedido pela Recuperanda, sendo a decisão contraditória em relação a extraconcursalidade



do crédito. Ainda, pondera que antes mesmo da recuperação judicial, a embargada já se esquivava dos ônus que a operação lhe imprimia. Sustenta que a Recuperanda estaria desviando os recebíveis para uma terceira sociedade. Assim, a decisão restaria omissa quanto a falta de qualquer movimentação nas contas vinculadas ao contrato e na inexistência do risco de prejuízo (mov. 256.1).

O Banco Topázio também apresentou embargos de declaração ao mov. 351.1, alegando contradição na decisão embargada, pois o seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

3.1. Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **nego-lhes** o almejado provimento.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso não vislumbro a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem suprimidas e esclarecidas por meio desse instrumento processual.

Em verdade, o que se verifica é que os embargantes pretendem a modificação do julgado conforme o entendimento por eles expostos, motivo pelo qual deve utilizar o recurso processual cabível.

Salienta-se que os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, pois são apelos de integração e não de substituição.

Ainda, a hipótese prevista no mencionado art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, refere-se única e exclusivamente a existência de contradições encontradas dentro de uma decisão, as denominadas “contradições internas”, não sendo possível o acolhimento de embargos declaratórios em hipótese de “contradição externa”, como o que se pretende no caso em tela.

A este respeito, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Revista dos Tribunais, 2008, p. 548):

“Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das



partes. (...). A Contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa”.

In casu, ambos os bancos alegam a existência de contradição, diante do fato de que seus créditos são extraconcursais e não em relação aos fundamentos da decisão.

Portanto, inexistente qualquer contradição interna na decisão embargada que possibilite o acolhimento das alegações.

Outrossim, não se nega que os créditos ora debatidos são extraconcursais, como já reconhecido no feito, porém, conforme devidamente fundamentada ao mov. 75.1, a medida mostra-se necessária para possibilitar os próprios efeitos da Recuperação Judicial e prestigiar a função social da empresa, considerando o período pandêmico vivenciado hodiernamente.

Ainda, quanto a alegação de omissão, também não deve prosperar, eis que se futuramente vier a ser utilizada as travas bancárias, poderá inviabilizar a atividade da empresa recuperanda, tendo em vista que os créditos decorrentes do cartão de crédito são essenciais à persecução da atividade mercantil, conforme manifestado pelo administrador judicial.

Sendo assim, inexistente qualquer vício na decisão em questão, tratando-se de mera irresignação das instituições bancárias, o que não gera o acolhimento dos declaratórios apresentados.

3.2. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, contudo, **rejeito-os** nos termos da fundamentação supramencionada.

4. Do leilão em relação ao imóvel registrado na matrícula de nº 57.519 (pedido de evento 420.1):

Em análise aos autos da Reclamatória Trabalhista observa-se que o bem em questão foi nomeado à penhora pela Stopetróleo.

Denota-se que o proprietário registral do bem é o Sr. César Augusto Simonini e sua esposa Mari Lucia da Silva Morais Simonini. Pelo contrato de compra e venda juntado ao mov. 420.27, o imóvel foi vendido ao Sr. Helio João Laurindo Júnior, o qual concordou com a nomeação à penhora, conforme o termo de anuência.

Diante disso, sustenta a Recuperanda que o bem em questão faz parte do seu acervo patrimonial, em razão de que foi dado em pagamento para compensação parcial da dívida que o Sr. Helio João Laurindo Júnior possui junto a Stopetróleo. Assim, deveria ser determinando o cancelamento do prosseguimento dos atos expropriatórios do bem.



Pois bem.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, fica reservado ao juízo universal a apreciação da matéria atinente aos atos de execução e destinação do patrimônio da empresa recuperanda.

Confere-se a deliberação daquela Corte Superior:

“AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido”.(AgInt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017).

Entretanto, o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano recuperacional, conforme preceitua a súmula 480 do STJ:

Súmula 480 do STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Ainda, reiteradamente o STJ vem decidindo dessa forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM DADO EM GARANTIA POR TERCEIRO. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Apesar de ter a lei de regência excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 2. Incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial analisar a melhor forma de pagamento



*do crédito extraconcursal, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. 3. **A constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível, conforme prevê a Súmula n. 480/STJ.** 4. O Tribunal a quo manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação, assim como asseverou que o imóvel não tem nenhuma relação de essencialidade com a atividade da empresa, já que se trata de apartamento duplex, de alto padrão e localizado em outro município. Acórdão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1384309 SP 2018/0275091-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2019)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO DA RECUPERANDA NÃO ABARCADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não existe conflito de competência quando o bem constrito é de propriedade de sócio da empresa em recuperação judicial, em razão da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 155003 RS 2017/0266579-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/02/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/02/2018).**

Posto isto, no presente caso, inexistente qualquer comprovação de que o imóvel faz parte do acervo patrimonial da Recuperanda.

Apesar de restar demonstrado que o Sr. Hélio possui diversos débitos com a empresa, não há qualquer documento ou elementos mínimos que indiquem que o imóvel foi utilizado como acordo para compensação parcial da dívida.

Observa-se que os documentos de mov. 420.2 tratam-se de meros extratos, indicando apenas a existência de créditos e débitos em nome do Sr. Hélio. Não há especificação de eventuais créditos que seriam compatíveis com a importância correspondente ao imóvel. Nota-se que na ação trabalhista o bem foi avaliado inicialmente em R\$ 576.75,41.

Ainda, sequer foi especificado a forma como foi dado em pagamento e o valor que foi



considerado o imóvel para abatimento dos débitos.

Ora, não se mostra crível que as partes não entabulariam nenhum contrato ou documentos que demonstrassem a existência da alegada compensação, ainda se tratando de valores consideravelmente altos.

O fato de a Stoppetroleo ter indicado o bem à penhora na Reclamatória Trabalhista não comprova, por si só, que é proprietária do imóvel. Deve-se levar em consideração, ainda, que o terceiro Hélio fazia parte do quadro societário da empresa até meados de 2011, razão pela qual eventualmente teria interesse na quitação/garantia da demanda.

À vista disso, não ficou evidenciado que o bem penhorado compõe o acervo patrimonial da devedora e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Destarte, não há prejuízo na continuidade dos atos expropriatórios.

Em face disso, **INDEFIRO** o pedido apresentado ao mov. 420.1.

5. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de prorrogação do *stay period* (418.1 e 424.1), informando se a Recuperanda vem atuando de forma diligente em relação as obrigações legais impostas.

5.1. Ainda, no prazo de 15 dias, deverá manifestar-se sobre os petítórios de mov. 391.1 e 397.1, bem como sobre a possibilidade de conservação do bloqueio de valores sem prejuízo da manutenção do desenvolvimento da atividade econômica das empresas, em relação ao ofício de mov. 403.5.

6. Intime-se a Recuperanda para informar, juntamente com o administrador judicial, a data da assembleia de credores a ser realizada futuramente e lista de credores, a fim de possibilitar a expedição dos editais.

7. Expeçam-se os ofícios determinado no mov. 199.1, considerando que houve o recolhimento das custas ao evento 379.3.

8. Com o transcurso do prazo do item “5”, tornem os autos conclusos na classe dos urgentes

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data do movimento eletrônico – *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes



Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JSSH SWN33 PSE3Z Y5A9A